



Número: **0005486-92.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (RECLAMANTE)		CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA (ADVOGADO)	
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40554 60	23/07/2020 12:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005486-92.2020.2.00.0000  
Requerente: AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA  
Requerido: CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. em desfavor do Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega o requerente, em síntese, que o magistrado teria praticado diversas irregularidades processuais, das quais decorreram prejuízos acumulados e tratamento desigual imposto às partes, dentre os quais enumera: *“i) a falta de intimações da Reclamante; ii) o descumprimento de ordens judiciais da Segunda Instância; iii) a demora injustificada na análise dos pleitos da Reclamante quando existente decisão favorável à empresa PSCO; iv) a análise imediata de pleitos da empresa PSCO.”* (id 4048020).

Aduz o seguinte (id 4048020, fl. 13/16):

*“O Reclamado, como se comprova, sempre se demonstrou sensível e extremamente diligente, em todas as oportunidades, aos pedidos da PSCO em caráter de urgência, sobretudo daqueles subscritos pelo advogado Antônio Corrêa Júnior. Em contrapartida, a Reclamante tem seus pedidos esquecidos no processo e sofre retaliações do Reclamado quando arguiu e demonstra as ilegalidades, como, por exemplo, a exclusão arbitrária de sua petição dos autos. Essa última conduta, por si só, já seria suficiente para apuração de infração disciplinar.”*

Ressalta, por fim que *“o descumprimento de ordens judiciais da instância superior, o acolhimento imediato dos pedidos de uma das partes, em detrimento dos pedidos da outra, as deliberações contrárias às provas dos autos, a ausência de intimação de uma das partes para ciência de decisão que lhe foi desfavorável e a determinação arbitrária de exclusão de petição, compõem um conjunto de provas*



## Conselho Nacional de Justiça

*robustas que representam desigualdade de tratamento e injustificada discriminação, afastando o senso de justiça e retirando a credibilidade do próprio Poder Judiciário” (id 4048020, fl. 14/16).*

Requer, liminarmente, “o afastamento do Reclamado da presidência de todos os casos envolvendo a licitação do porto seco de Anápolis/GO, em especial da ação nº1008584-29.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília”.

É, no essencial, o relatório.

### DO PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO

O art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Assim, para o deferimento de tutela de urgência, o Regimento Interno exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final (*periculum in mora*). Sem que concorram esses dois requisitos – essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Especificamente quanto ao pedido liminar de afastamento do magistrado (mesmo que só do processo), há de ser observado que as prerrogativas funcionais consistentes na vitaliciedade e inamovibilidade decorrem da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença*



## Conselho Nacional de Justiça

*judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art.93, VIII;”*

A inamovibilidade é uma garantia que protege a sociedade contra eventuais afastamentos do juiz natural, competente para o julgamento das causas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, fora das situações expressamente excetuadas pela própria Constituição Federal.

Enquanto garantia social, a inamovibilidade funciona de modo a não permitir o afastamento do magistrado do processo sob a sua jurisdição, com a atribuição a outro juiz, exceto nas hipóteses previstas em leis (LOMAN e Códigos de Processo), para evitar que alguém possa escolher, no âmbito da jurisdição estatal, o juiz que atuará na sua causa, comprometendo a necessária imparcialidade do órgão julgador.

As hipóteses legais de afastamento do juiz natural da causa são de natureza processual, como ocorre com os casos de impedimento (CPC, art. 144) e suspeição (CPC, art. 145), ou administrativa (CRFB, art. 93, VIII: “o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”).

Na hipótese de afastamento em razão de quebra do dever de imparcialidade, em regra, o afastamento do magistrado deve ser pleiteado no âmbito jurisdicional adequado e por meio do procedimento apropriado (CPC, art. 146 e seguintes), ao passo que, no âmbito administrativo, a excepcional hipótese de afastamento do magistrado encontra-se regulamentada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar n. 35/1979, art. 27, § 3º) e o procedimento aplicável integra a Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 15 prevê:

*“Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.”*



## Conselho Nacional de Justiça

Acerca do afastamento cautelar de magistrados, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, §3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”. 2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, le III). 4. In casu, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos.” Agravo interno DESPROVIDO.” (MS 36.037AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe-171 DIVULG 6/8/2019 PUBLIC 7/8/2019.)*



## Conselho Nacional de Justiça

Especificamente em relação ao § 1º do já mencionado art. 15 da Resolução n. 135/2011 do CNJ, que preconizava: “1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar”, o Supremo Tribunal Federal excluiu a eficácia da previsão de afastamento cautelar antecipado, contida na parte inicial do mencionado dispositivo no julgamento da ADI 4638:

*“Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber.” (ADI 4638 MC-Ref, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014.)*

Nessa mesma linha, extrai-se do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

*“Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, aplicando-se subsidiariamente, no que não for incompatível com Resolução do CNJ, a Lei nº 8.112, de 1990, e a Lei nº 9.784, de 1999. Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá afastar o magistrado ou servidor das suas funções.”*

Está claro, portanto, que, na esfera administrativo-disciplinar, a hipótese de afastamento cautelar de magistrado é excepcional, e o momento adequado para a sua análise é aquele em que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por voto da maioria dos seus integrantes, acolhe proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o investigado se estiverem presentes os requisitos cautelares expressos no já citado § 1º do art. 15 da Resolução n. 135/2011, ou seja, desde que esse provimento cautelar seja “necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar”.



## Conselho Nacional de Justiça

No presente caso, a análise da questão excede os limites da competência da Corregedoria Nacional em sede liminar, não se vislumbrando a presença dos requisitos para o deferimento de afastamento pleiteado, primeiro por não ser a fase procedimental adequada e, segundo, pela ausência do já mencionado requisito cautelar consubstanciado na plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da liminar de afastamento do reclamado pleiteada pelo reclamante.

### QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO (MÉRITO)

A despeito do aparente contorno jurisdicional dos fatos narrados, verifica-se que a reclamante traz argumentos que podem transcender o mero aspecto judicial da demanda.

Assim, tendo em vista a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, faz-se necessária a apuração de eventual violação dos deveres funcionais do reclamado.

Ante o exposto, oficie-se à Corregedoria Regional Federal da 1ª Região para apuração dos fatos narrados no presente expediente e, no prazo de 60 dias, informe o resultado dos trabalhos à Corregedoria Nacional.

Intimem-se, observado o art. 54 da LOMAN.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para ciência, consoante Termo de Cooperação n. 1/2018.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S09/Z03/S34/Z11/Z07.